



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 27

Proc: N° 224/05

**LEI N° 1.497, DE 5 DE ABRIL DE 2005.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

## **TÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA**

*Artigo 1º. Esta lei estabelece o regime disciplinar dos servidores públicos municipais contratados para empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

*Artigo 2º. Subordinam-se ao regime disciplinar de que trata esta lei os servidores públicos da administração direta e indireta do Município.*

### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES**

*Artigo 3º. São penalidades disciplinares:*

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III – dispensa.*

*Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas por escrito.*

*Artigo 4º. A advertência será aplicada nos casos de violação dos seguintes deveres, quando não justifique imposição de penalidade mais grave:*

*I - exercer com zelo e dedicação os trabalhos de que for incumbido;*

*II - ser leal às instituições a que servir;*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis : Nº 28  
Proc: Nº 224/05

*V - atender com presteza:*

- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;*
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;*
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;*

*VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;*

*VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;*

*VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;*

*IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*

*X - ser assíduo e pontual ao serviço;*

*XI - tratar com urbanidade as pessoas;*

*XII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função;*

*XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;*

*XIV - não se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização de seus superiores;*

*XV - não retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*

*XVI - não recusar fé a documentos públicos;*

*XVII - não opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;*

*XVIII - não promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;*

*XIX - não cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 29  
Proc: N° 224/05

*XX – não coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*

*XXI – não exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;*

*XXII – não se recusar a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.*

**Artigo 5º.** *A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação dos seguintes deveres, caso a conduta não tipifique infração sujeita à penalidade de dispensa.*

*I – não fazer contrato de natureza empresarial com o Município, por si ou como representante de outrem;*

*II – não cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.*

*III – não tratar de interesses particulares na repartição.*

**Parágrafo Único.** *A penalidade de suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias.*

**Artigo 6º.** *A dispensa do empregado será aplicável nos seguintes casos:*

*I - ato de improbidade;*

*II - incontinência de conduta ou mau procedimento;*

*III - negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;*

*IV - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena privativa de liberdade;*

*V – desídia no desempenho das respectivas funções;*

*VI - embriaguez habitual ou em serviço, quando prejudicial ao desempenho das funções, desde que o empregado não se submeta a tratamento;*

*VII - violação de sigilo da Administração, protegido por lei;*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 30  
Proc: N° 224/05

- VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;*
- IX - abandono de emprego;*
- X - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- XI - ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- XII - prática constante de jogos de azar.*
- XIII - crime contra a administração pública;*
- XIV - inassiduidade habitual;*
- XV - aplicação irregular de dinheiros públicos;*
- XVI - revelação de segredo protegido por lei do qual se apropriou em razão do cargo;*
- XVII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do erário;*
- XVIII – utilização do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*
- XIX – atuação, como procurador ou intermediário, junto à administração direta e indireta do Município de Barueri, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;*
- XX – utilização de pessoal ou de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;*
- XXI – acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, quando não efetuada a opção a que se refere o Capítulo III deste Título.*

**Artigo 7º.** *Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a culpabilidade, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.*



**§1º.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**§2º** As penas mais leves sempre poderão ser aplicadas caso haja circunstância atenuante que justifique a medida.

**Artigo 8º.** Os registros de aplicação de penalidade de advertência e suspensão constantes do prontuário do empregado serão cancelados após 3 (três) anos da data da ciência da aplicação da pena.

**Artigo 9º.** Considera-se reincidência o cometimento de infração após aplicação definitiva de penalidade, desde que esta ainda não tenha sido cancelada em razão do que dispõe o artigo anterior.

**Artigo 10.** Não poderá retornar ao serviço público municipal, ainda que em cargo de provimento em comissão, o servidor que for dispensado mediante processo administrativo disciplinar.

**Artigo 11.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal e pelos Superintendentes dos órgãos da administração indireta, quando se tratar de dispensa;
- II – pelo Secretário a que estiver vinculado o acusado no âmbito da administração direta, e pela autoridade imediatamente inferior ao Superintendente, quando se tratar de administração indireta;

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Artigo 12.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos.

**§1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§2º.** A acumulação de cargos ou empregos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§3º.** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis : Nº 32  
Proc: Nº 224/09

**Artigo 13.** Constatada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que dela tomar ciência comunicará à Secretaria de Administração.

§1º. Recebida a comunicação a Secretaria de Administração notificará o servidor para apresentar opção, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência.

§2º. Na omissão, a Secretaria em apreço comunicará o fato à Comissão Processante Permanente, nos termos do art. 20 e seguintes.

§3º. Caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a pena de dispensa por justa causa.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Artigo 14.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 15.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Artigo 16.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Artigo 17.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função ou incontinência de conduta pública e escandalosa que cause prejuízo à imagem da administração.

**Artigo 18.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Artigo 19.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N°	23
Proc: N°	224/05

## **TÍTULO II** **DA APURAÇÃO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES**

### **CAPÍTULO I** **DA SINDICÂNCIA E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO**

**Artigo 20.** *A autoridade que tiver ciência de ação ou omissão de servidor público punível disciplinarmente está obrigada a comunicar, imediatamente a Comissão Processante Permanente, constituída no âmbito da Secretaria de Administração.*

**Artigo 21.** *A comunicação deverá descrever os fatos que constituem infração com todas as suas circunstâncias, além de estar instruída com todos os elementos de prova disponíveis.*

**Parágrafo Único.** *Não havendo provas suficientes, a autoridade deverá apurá-las mediante sindicância.*

**Artigo 22.** *A Comissão Processante Permanente, ao receber a comunicação, determinará instauração de Procedimento Sumário se os fatos puderem ensejar aplicação de advertência ou suspensão, ou de Processo Disciplinar se puderem configurar hipótese de dispensa.*

**Artigo 23.** *Verificando de imediato que não há justa causa para instauração, a Comissão determinará o arquivamento da comunicação, devendo a decisão ser apreciada pela autoridade a que se refere o inciso II do art. 11.*

**Parágrafo Único.** *Nova comunicação versando sobre os mesmos fatos somente poderá ser feita se houver novas provas.*

### **CAPÍTULO II** **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Artigo 24.** *Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou a Comissão Processante Permanente poderão determinar o afastamento do acusado do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.*

**Parágrafo Único.** *O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a apuração.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Fls : N°	34
Proc: N°	224/02

**Artigo 25.** *A comissão dará início aos trabalhos, com a notificação do acusado, mediante termo que contenha o horário da audiência, que se realizará em 5 (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte à notificação.*

**§1.º** *O termo de notificação indicará as provas que serão produzidas em audiência por determinação da comissão processante, e será acompanhado de cópia da comunicação de que trata o art. 20 e seguintes.*

**§2.º** *O termo informará que na data da audiência o acusado poderá apresentar defesa escrita, trazer testemunhas, limitadas a 3 (três), e produzir todas as demais provas de defesa, sob pena de preclusão.*

**Artigo 26.** *Na audiência, a Comissão Processante Permanente colherá todas as provas que houver, primeiro as de acusação e depois as da defesa, para esclarecimentos dos fatos que determinaram a instauração do procedimento.*

**Parágrafo Único.** *Havendo prova imprescindível e motivação suficiente, a audiência poderá ser suspensa pelo prazo necessário para sua produção.*

**Artigo 27.** *Finda a audiência, a Comissão elaborará relatório contendo os principais fatos do processo e concluirá se a comunicação é procedente, hipótese em que opinará pela aplicação da penalidade cabível com a indicação dos dispositivos legais.*

**Parágrafo Único.** *Elaborado o relatório, o expediente será encaminhado à autoridade de que trata o inciso II do art. 11, que decidirá motivadamente pela aplicação ou não da penalidade, em 1 (um) dia.*

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Artigo 28.** *O rito do processo disciplinar será o mesmo do procedimento sumário com as seguintes alterações:*

**I** – o prazo para realização de audiência una será de 15 dias;

**II** – a decisão de que trata o parágrafo único do art. 27 será proferida em até 5 (cinco) dias;

**III** – o número das testemunhas de defesa é limitado a 5 (cinco)



*IV – o relatório deverá ser encaminhado à autoridade a que se refere o inciso I do art. 11.*

**Parágrafo Único** - *Se o acusado não comparecer à audiência, ou se comparecer desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pela Comissão Processante.*

### **CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Artigo 29.** *Aplicada penalidade, caberá pedido de reconsideração direcionado ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias.*

**Artigo 30.** *O Prefeito terá 15 (quinze) dias para decidir sobre o pedido.*

**Artigo 31.** *Tratando-se de penalidade de dispensa, o pedido terá efeito suspensivo.*

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 32.** *Prescreverá a punibilidade:*

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com dispensa;*
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*
- III – em 6 (seis) meses, quanto à advertência.*

**Parágrafo Único.** *O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela instauração do procedimento sumário ou do processo disciplinar.*

**Artigo 33.** *Os prazos previstos nesta lei serão todos contados em dias úteis corridos, salvo disposição em contrário.*

**Artigo 34.** *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.*

**Parágrafo Único.** *Não se iniciam nem vencem prazos em dia sem expediente nas repartições ou com expediente parcial.*

**Artigo 35.** *Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta lei, naquilo em que não for conflitante, o Código de Processo Penal.*

**Artigo 36.** *Os procedimentos sumários e os processos disciplinares serão instaurados e processados no âmbito da Secretaria de Administração.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 36  
Proc: Nº 224/05

**Artigo 37.** O acusado poderá acompanhar pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído todos os atos do procedimento sumário e do processo disciplinar.

**Artigo 38.** O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

**Artigo 39.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Artigo 40.** Nos termos de notificação dos acusados deverá constar advertência de que todas as provas serão produzidas na audiência una.

§1º. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, ressalvada justificada impossibilidade de comparecimento espontâneo.

§2º. As testemunhas de acusação serão limitadas a três no procedimento sumário e cinco no processo ordinário.

**Artigo 41.** A Comissão Processante Permanente será composta por três membros nomeados pelo Prefeito Municipal para exercerem as atribuições durante o mandato deste.

§1º. Serão nomeados três suplentes para comparecerem em caso de impossibilidade de atuação de qualquer dos membros titulares, nas hipóteses de ausência, suspensão e impedimento.

§2º. A Comissão será necessariamente presidida por bacharel em direito.

**Artigo 42.** O servidor concursado e contratado em regime celetista apenas será dispensado por ato motivado, nas hipóteses tratadas nesta lei e na necessidade de adequação de despesas do Município com pessoal, visando aos limites estabelecidos em lei complementar, em atendimento à Constituição Federal.

**Artigo 43.** Os procedimentos sumários e os processos disciplinares em curso na data da publicação desta lei serão concluídos sob regência da Lei nº 1.286, de 4 de março de 2002.

**Artigo 44.** Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares para a perfeita execução desta lei.



# Prefeitura Municipal de Barueri


ESTADO DE SÃO PAULO

FIS: Nº 37  
Proc: Nº 224/05

**Artigo 45.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 46.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei n.º 1286, de 4 de março de 2002.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 5 de abril de 2005.**

  
**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito Municipal**

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI  
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

6 / 4 / 05

Malueta